



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059072 - DF (2022/0341594-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

AGRAVADO : AIDEE SAYOKO YAMAMOTO PERES

ADVOGADOS : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
ANDREIA MENDES SILVA - DF048518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PLEITO NÃO SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário suplementar.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não

conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrigli os Srs. Ministro Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2059072 - DF (2022/0341594-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

AGRAVADO : AIDEE SAYOKO YAMAMOTO PERES

ADVOGADOS : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
ANDREIA MENDES SILVA - DF048518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PLEITO NÃO SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário suplementar.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não

conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de revisão de benefício de previdência privada suplementar, ajuizada por AYDÊE SAYOKO YAMAMOTO PERES em face da agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) condenar a ré a implementar na aposentadoria complementar da autora o pagamento das diferenças existentes entre o benefício concedido e o que deveria ter sido concedido (diferenças resultantes da utilização de percentuais diferenciados entre trabalhadores do sexo masculino e feminino); e b) condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos e das vincendas resultantes das diferenças decorrentes da utilização de percentuais diferenciados entre trabalhadores do sexo masculino e feminino para cálculo da aposentadoria complementar proporcional, devendo o referido montante ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DIFERENÇA DE PERCENTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA CARACTERIZADA.

1. O benefício da justiça gratuita concedida à pessoa natural não deve ser revogado quando a parte adversária não se desincumbe de fazer prova em sentido contrário à presunção de veracidade relativa, conferida à declaração de hipossuficiência. 1.1. Os recortes de contracheques da autora, colacionados no bojo dos embargos de

declaração e das razões de apelação, ou seja, trazidos aos autos somente após a prolação da sentença, não podem ser levados em consideração para fins de análise da pretensão recursal, sob pena de supressão de instância e de cerceamento de defesa, especialmente porque a apelante não comprovou a impossibilidade de apresentá-los no momento oportuno perante o Juízo de origem.

2. Em relação à pessoa jurídica, mesmo para as sociedades empresárias falidas, em recuperação judicial ou em liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade da justiça exige a comprovação de incapacidade financeira para arcar com os encargos do processo, ônus do qual não se desincumbiu a apelante.

3. O prazo decadencial relaciona-se a direitos potestativos que impõem sujeição 3.1. Caso concreto em que a parte não pleiteia a resolução contratual, mas sim uma prestação condenatória, sujeita apenas ao prazo prescricional. Prejudicial de mérito não acolhida.

4. O constituinte originário de 1988, atento à isonomia material, inseriu na Constituição ações afirmativas em favor da mulher, como a aposentadoria com menor idade e com menos tempo de contribuição em relação ao homem, assegurando, desta forma, percentual idêntico de proventos para ambos os sexos, não obstante a aposentação da mulher ocorra 05 anos antes da do homem. 4.1. O cálculo do benefício para aposentadoria proporcional deve seguir o mesmo critério do benefício previsto para os casos de aposentadoria integral, ou seja, mesmo com a contribuição a menor das mulheres em relação aos homens, o benefício para aposentadoria proporcional deve ser feito no mesmo percentual, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

5. Não há se falar em falta de custeio para o implemento do percentual indicado na r. sentença objurgada (80%), nem em desequilíbrio atuarial, tendo em vista que o valor da contribuição para o custeio do benefício é igual entre os participantes. 5.1. Assim, cabe à apelante constituir as reservas necessárias para garantir o benefício contratado, visto que, sob pena de ofender o princípio da isonomia, não pode haver percentuais distintos entre homens e mulheres.

6. Recurso conhecido e não provido. Honorários recursais majorados.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para acrescentar à fundamentação do acórdão embargado as considerações quanto à não aplicação à hipótese em exame dos entendimentos firmados no REsp 1.201.529/RS e no REsp 1.551.488, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 943).

Recurso especial: aponta violação ao art. 178, II, do CC e Tema 943/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a recorrida pretende “o reconhecimento da inadequação do ato de concessão de aposentadorias com relação aos parâmetros de suplementação utilizados pela FUNCEF”; e questiona “os critérios estabelecidos no plano de previdência vigente no momento da aposentadoria, que foi regularmente seguida pela recorrente à época”; e que “para que haja a condenação, antes o

decisum deve revisar os parâmetros utilizados pela FUNCEF para concessão da aposentadoria”; de modo que “para que haja condenação, é necessário modificar o contrato pactuado entre as partes, o que atrai o instituto da decadência” (e-STJ fls. 537/538).

Afirma, ainda, que o acórdão recorrido também merece reforma pela ausência de aplicação do Tema 943/STJ, uma vez que a recorrida migrou de plano e renunciou os planos anteriores.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente e, nessa parte, negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PLEITO NÃO SUJEITO A PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de revisão de benefício previdenciário suplementar.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. De acordo com a jurisprudência do STJ, se a revisão do benefício previdenciário não demandar a anulação de contrato ou transação extrajudicial, a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Súmula 291/STJ e Precedentes.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, ao reprisar os argumentos do recurso especial, a parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 284 do STF e 568 do STJ, bem como a ausência de alegação de violação ao Tema 943 do STJ e de apresentação de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar as conclusões da decisão agravada.

1. Da violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal

Com efeito, diferentemente do que ora afirma a agravante, nas razões do recurso especial, conforme se verifica às e-STJ fl. 524, realmente foi apontada suposta violação ao Tema 943/STJ.

Entretanto, conforme asseverado na decisão agravada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a”, da CF/88.

Nesse sentido: EDcl no REsp 1.726.563/SP, Segunda Seção, DJe 27/9/2019; REsp 1.979.120/SP, 3ª Turma, DJe 13/5/2022; AgInt no REsp 1.232.631/RJ, 4ª Turma, DJe 24/6/2022; AgInt no REsp 1.878.129/RS, 4ª Turma, DJe 8/4/2022.

Logo, quanto ao ponto, de fato, o recurso não merece ser admitido.

2. Da deficiência de fundamentação

Ademais, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos dispositivos indicados como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

A parte interessada deve, portanto, demonstrar de forma clara e objetiva os dispositivos supostamente violados, relacionando-os com as razões que justifiquem a ofensa, o que, de fato, não ocorreu na hipótese dos autos, no que se refere à alegação acerca da aplicação do Tema 943/STJ à espécie, o que importa na

inviabilidade do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF.

Frise-se que, diferentemente do que quer fazer crer a agravante, nas razões do recurso especial fora apontada violação apenas ao art. 178, II, do CC e ao Tema 943/STJ, conforme pode se observar às e-STJ fl. 524.

Importa ressaltar, ainda, que, consoante orientação desta Corte Superior, *"a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal, a atrair a incidência da Súmula 284/STF"* (AgRg no AREsp 722.008/PB, 2ª Turma, DJe 14/09/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.302.740/RJ, 3ª Turma, DJe 29/2/2024; AgInt no AREsp 1.803.115/DF, 2ª Turma, DJe 3/8/2021; AgInt no AREsp 1.816.608/RJ, 4ª Turma, DJe 16/12/2021 e AgRg no REsp 1.730.869/SP, 5ª Turma, DJe 12/2/2020.

Frise-se, além disso, que é pacífico o entendimento deste STJ no sentido de que *"o recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (AgInt no AREsp 2.028.892/PR, 3ª Turma, DJe de 17/10/2022).

Na mesma toada, confira-se ainda: AgInt no REsp 2.002.098/SE, 3ª Turma, DJe de 20/10/2022; AgInt no REsp 1.403.320/SE, 4ª Turma, DJe de 17/10/2022; AgInt no AREsp 1.881.444/GO, 4ª Turma, DJe de 26/9/2022.

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF no particular.

3. Da divergência jurisprudencial

No que se refere ao dissídio jurisprudencial, também diversamente do

que afirma a agravante, verifica-se que foram indicados vários julgados nas razões do recurso especial, inclusive com transcrição de ementas e trechos.

Todavia, como registrado, entre os acórdãos trazidos à colação não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, o que inviabiliza a análise da existência do dissídio é inviável, porquanto foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. Da Súmula 568/STJ

Outrossim, conforme consignado na decisão agravada, a Segunda Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.201.529/RS, DJe de 1/6/2015, definiu que o direito à revisão de benefício de previdência privada que tem como pressuposto a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial, está sujeito ao prazo decadencial de 04 (quatro anos), aplicando-se o disposto no art. 178, § 9º, V, “b”, do CC/16, atual art. 178, II, do CC/02.

Por outro lado, se a revisão não demandar a anulação de ajuste prévio, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que a pretensão de recebimento das diferenças de valores da aposentadoria não se sujeita à decadência, mas sim à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula 291 do STJ) (REsp 2.100.931/MG, Terceira Turma, DJe de 19/4/2024). Nesse mesmo sentido, a propósito: AgInt no REsp 2.091.525/DF, Terceira Turma, DJe de 6/3/2024; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.284.690/RS, Quarta Turma, DJe de 27/3/2023; AgInt no REsp 1.795.386/SP, Quarta Turma, DJe de 28/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.182.376/MS, Terceira Turma, DJe de 17/12/2020; AgInt no REsp 1.587.434/MG, Terceira Turma, DJe de 22/5/2019.

No particular, consta do acórdão recorrido o seguinte:

“(...) a apelada não pleiteia a resolução contratual, mas sim uma prestação condenatória, qual seja, a condenação da apelante: (i) a implementar na aposentadoria privada da autora o pagamento das diferenças existentes entre o benefício concedido e o que deveria ter sido concedido, à luz de um tratamento

isonômico entre os gêneros quanto ao benefício devido em caso de aposentadoria proporcional; e (ii) ao pagamento das parcelas vencidas nos últimos cinco anos e das vincendas resultantes das diferenças decorrentes da utilização de percentuais diferenciados entre trabalhadores do sexo masculino e feminino para cálculo da aposentadoria complementar proporcional.

Assim, encartando pretensão condenatória, a ação não deve se sujeitar ao prazo decadencial, mas à prescrição.

(...)

Frisa-se que o prazo decadencial previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil, indicado pela apelante como fundamentado para sustentar a decadência no caso em espécie, aplica-se às ações constitutivas negativas para anular o negócio jurídico, em situações de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão; situação distinta da ora debatida.

Como a peça inicial deixa clara a pretensão de cunho condenatório, a presente demanda está sujeita apenas ao prazo prescricional, como sustentado alhures.

É cediço que o prazo prescricional tem início no momento do nascimento da pretensão, que se dá com a violação do direito, conforme artigo 189 do Código Civil.

A Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo sobre a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada indica o prazo prescricional de cinco anos.

Assim, sendo o pagamento de complementação de aposentadoria obrigação de trato sucessivo, sujeita-se à prescrição quinquenal, a qual alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito, como bem ponderado pelo douto sentenciante.” (e-STJ fls. 437/439)

Da leitura do referido trecho, portanto, como apontado na decisão impugnada, verifica-se que a pretensão formulada pela recorrida não depende da anulação de contrato ou transação extrajudicial, razão pela qual não se aplica o instituto da decadência, como pretendido pela agravante. Conforme reconhecido pelas instâncias de origem, aplica-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas que venceram no período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Assim, não merece ser reformado o acórdão recorrido, sendo, pois, inafastável a incidência da Súmula 568 do STJ quanto ponto.

Por todo o exposto, não merece reforma a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0341594-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.059.072 / DF AgInt no

Números Origem: 07249372920218070001 7249372920218070001

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
RECORRIDO : AIDEE SAYOKO YAMAMOTO PERES
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
ANDREIA MENDES SILVA - DF048518

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
GIOVANNY PEREIRA PINHEIRO - DF034863
REBECCA LAMPERT GOMES DE SÁ - DF058923
AGRAVADO : AIDEE SAYOKO YAMAMOTO PERES
ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811
GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS - DF017725
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
ANDREIA MENDES SILVA - DF048518

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministro Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

C22244990:1908122@ 2022/0341594-0 - REsp 2059072 Petição : 2024/0084386-4 (AgInt)